



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.721960/2011-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.928 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2023
Recorrente LÚCIA FELMANAS AKERMAN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO. ISENÇÃO. SÚMULA CARF 42.

Conforme documentos juntados pelo recorrente a verba recebida decorre de desapropriação, e nos termos da Súmula CARF n.º 42 não incide o imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre os valores recebidos a título de indenização por desapropriação.

DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE GANHO DE CAPITAL.

Conforme decisão proferida pelo STJ no REsp nº 1.116.460/SP, proferida sob o rito dos recursos repetitivos, de aplicação obrigatória ao CARF, não incide imposto de renda sobre as verbas advindas de desapropriação por utilidade pública, as quais, dado o seu caráter indenizatório, não representam acréscimo patrimonial.

IR. JUROS DE MORA. ATRASO. REMUNERAÇÃO. EXERCÍCIO DE EMPREGO, CARGO OU FUNÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 808 DO STF. RE nº 855.091/RS. RECURSO PROCEDENTE/PROVIDO.

Diante do tema 808, no julgamento do RE nº 855.091/RS, com repercussão geral reconhecida, o STF fixou a tese de que "não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função". Com isso, a aplicação aos julgamentos do CARF é de forma obrigatória, por força de determinação regimental do art. 62, do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Maurício Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Joao Maurício Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por *LÚCIA FELMANAS AKERMAN* contra o Acórdão de impugnação proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I –SP (16ª Turma da DRJ/SP1), que julgou improcedente a defesa apresentada pelo contribuinte e manteve a exigência fiscal.

A autuação diz respeito à exigência do imposto de renda do ano-calendário 2006, exercício de 2007, ocorreu em razão da constatação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no total R\$ 85.184,95, com multas e juros mora, atualizados até lançamento, em razão de constatações nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, da qual foi identificado o recebimento de rendimentos recebidos do Município de São Bernardo do Campo-SP.

A Autoridade Fiscal concluiu que incide imposto de renda sobre imóvel desapropriado, e também quanto aos juros moratórios incidentes sobre as parcelas recebidas a título de indenização e que não foram oferecidos à tributação.

Após a prolação do Acórdão de impugnação de e-fls. 233/242, inconformada a recorrente apresenta seu Recurso Voluntário nas e-fls. 248/263, alegando, em apertada síntese o seguinte:

- i) Os referidos rendimentos decorrem da desapropriação, pelo Município de São Bernardo do Campo, de imóvel pertencente ao Espólio de Abramas Arnold Felmanas, do qual o recorrente foi herdeiro na porcentagem de 50%, diante da(ação de desapropriação chancelada sob o n.º 1360/86, que tramitou perante a Comarca daquela Município.
- ii) Em cumprimento à decisão judicial transitada em julgado, a Expropriante Efetuou o pagamento do valor da condenação (indenização) em dez parcelas anuais, conforme autorizou a Emenda Constitucional nº 30, incluindo os juros;
- iii) Conforme certidão n.º 43/2010 emitida pelo Município São Bernardo do Campo, juntado na e-fl. Fl. 187/230, não foram retidos valores a título de imposto de renda na fonte, já que houve determinação judicial expressa para não retenção do tributo, ora exigido na presente ação;

- iv) Alega expressamente a natureza indenizatória dos juros de mora e dos juros compensatórios, e que portanto incabíveis a exigência do IR sobre a referida rubrica;
- v) Aduz que a exação fiscal não é possível de exigência em razão do que também prescreve a súmula CARF n.º 42, onde diz que não incide o imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre os valores recebidos a título de indenização por desapropriação.

Diante dos fatos narrados, é o breve relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisar o mérito.

DA AUTUAÇÃO

A autuação se dá em razão do recorrente ter recebido valores de pessoa jurídica, decorrentes de desapropriação, pagas pelo Município de São Bernardo do Campo englobou, além do principal, valores devidos a título de juros moratórios e compensatórios.

A documentação no presente processo é inconteste, inclusive perante a autoridade lançadora que entendeu serem devidos a tributação sobre os juros decorrentes do pagamento da indenização ao recorrente, que possuía o percentual de 50% da desapropriação do imóvel que pertencia ao espólio de Abramas Arnold Felmanas.

As matérias foram devidamente impugnadas e recorridas pela contribuinte.

O termo de verificação fiscal encontra-se nas e-fls. 159/167.

Pois bem. O imposto de renda tem como fato gerador a disposição de renda, conforme dispositivos citados abaixo, em especial no artigo 43, da Lei, lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966-CTN, e demais legislações, conforme transcrição abaixo:

Lei nº 5.172/66

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Entretanto, alega o recorrente que o valor integral identificado pela fiscalização se dá pela desapropriação que é ato unilateral, sem negociação com o particular e impõe a perda da propriedade em razão de imposição do poder público, e seu recebimento se deve a título de danos morais decorrentes do ato coercitivo, possuindo, portanto, natureza indenizatória, bem como dos juros de mora e compensatórios, e que é não deve haver a tributação da exação fiscal. É um sacrifício imposto ao proprietário do imóvel, que por sua vez deve ser indenizado.

Inexistem dúvidas de que a desapropriação é realizada por uma necessidade pública, utilidade pública ou interesse social, e que tem por grande objetivo um interesse público. Do contrário, se realizada de forma arbitrária pode possivelmente ser revertida sob a tutela do poder judiciário.

A Constituição Federal, por sua vez, em seu art. 184 assim dispõe

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

(...)

§ 5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Nota-se que o artigo 184, menciona que a isenção se dá em razão da desapropriação por reforma agrária. O que não é o caso dos autos.

Contudo, a desapropriação por parte do poder público Municipal, possui capítulo especial na Constituição Federal, conforme dispõe o art. 182, §3º, *in verbis*:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

(...)

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

(...)

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Como bem descrito por Celso Antônio Bandeira de Melo: “tanto no caso da desapropriação ordinária como no caso da desapropriação-sanção o direito à percepção do pagamento da indenização se incorpora ao patrimônio jurídico do desapropriado” (Celso de Melo *in Curso de Direito administrativo*. 35ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2021, página 823).

Diante dos rendimentos tidos como isentos pelo contribuinte, e compulsando-se os autos, verifica-se que de fato a natureza da verba exigida é isenta, conforme toda documentação aos autos pela recorrente, onde nos documentos de e-fls. 32 e seguintes, constata-se que a desapropriação decorre de utilidade pública, por meio do Decreto Municipal de São Bernardo do Campo n.º 8259, de janeiro de 1986.

O CARF já decidiu outras vezes sobre a matéria, conforme ementa do Acórdão de Recurso Voluntário 2402-006.090, de 03/04/2018

“EMENTA. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE GANHO DE CAPITAL.

Não incide imposto de renda sobre as verbas advindas de desapropriação por utilidade pública, as quais, dado o seu caráter indenizatório, não representam acréscimo patrimonial. Decisão do STJ no REsp nº 1.116.460/SP, proferida sob o rito do art. 543-C DO CPC”.

A Súmula CARF n.º 42, também afasta a exigência do IR decorrente de desapropriação de qualquer natureza, conforme transcrição abaixo:

Súmula CARF n.º 42: “Não incide o imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre os valores recebidos a título de indenização por desapropriação.”

A Solução de Consulta COSIT nº 105/2014, assim dispõe:

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF EMENTA: DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO. GANHO DE CAPITAL. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.460/SP. REFORMA A SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 54 – COSIT, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Recurso Especial nº 1.116.460/SP, no âmbito da sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (CPC), entendeu que a indenização decorrente de desapropriação não encerra ganho de capital, **sendo-se em vista que a propriedade é transferida ao Poder Público por valor justo e determinado pela Justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado.**

Afastou-se, portanto, a incidência do imposto sobre a renda sobre as verbas auferidas a título de indenização advinda de desapropriação, seja por utilidade pública ou por interesse social. Em razão do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, e na Nota PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) encontra-se vinculada ao referido entendimento. DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.522, 19 de julho de 2002 de 2002, art. 19; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 12 de fevereiro de 2014; Nota PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012.

Por outro lado, a exigência do IR sobre os juros remuneratórios já teve ampla discussão no poder judiciário.

A respeito do tema, o STF fixou entendimento, no julgamento proferido no RE 855.091 (trânsito em julgado em 14/09/2021), em repercussão geral (Tema 808), que **“não incide Imposto de Renda Pessoa Física sobre os juros de mora devidos pelo pagamento em atraso de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”.**

Nesse sentido, reproduzo a decisão:

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 808 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, considerando não recepcionada pela Constituição de 1988 a parte do parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506/64 que determina a incidência do imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de atraso no pagamento das remunerações previstas no artigo (advindas de exercício de empregos, cargos ou funções), concluindo que o conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda contido no art. 153, III, da Constituição Federal de 1988, não permite que ele incida sobre verbas que não acresçam o patrimônio do credor. Por fim, deu ao § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN interpretação conforme à Constituição Federal, de modo a excluir do âmbito de aplicação desses dispositivos a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora em questão. Tudo nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Gilmar Mendes. Foi fixada a seguinte tese: "Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função".

O entendimento acima colacionado deve ser reproduzido nos julgamentos do CARF, conforme determinação do art. 62, § 2º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015.

Ademais, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mesmo antes do trânsito em julgado do citado RE, emitiu orientação, no sentido do cumprimento da decisão do STF, nos termos do Parecer *PGFN SEI nº 10167/2021/ME*, de 7 de julho de 2021:

29. Em resumo: a) no julgamento do RE nº 855.091/RS foi declarada a não recepção pela CF/88 do art. 16 da Lei nº 4.506/1964;

b) foi declarada a interpretação conforme à CF/88 ao § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN;

c) a tese definida, nos termos do art. 1.036 do CPC, é "não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função", tratando-se de exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, independentemente da natureza da verba que está sendo paga;

d) não foi concedida a modulação dos efeitos da decisão nos termos do art. 927, § 3º, do CPC;

e) a tese definida aplica-se aos procedimentos administrativos fiscais em curso;

f) os procedimentos administrativos fiscais suspensos em razão do despacho de 20/08/2008 deverão ter seu curso retomado com a devida aplicação da tese acima exposta;

g) os efeitos da decisão estendem-se aos pedidos administrativos de ressarcimento pagos em atraso sendo desnecessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.

Sugere-se que o presente Parecer, uma vez aprovado, seja remetido à RFB em cumprimento ao disposto no art. 3º, § 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014.(destaques no original).

Assim, deve ser dado provimento ao recurso do Contribuinte, afastando-se a exigência fiscal.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário apresentado, para DAR-LHE PROVIMENTO, cancelando o lançamento fiscal.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha

Relator

